

**Diplomacia e escravidão:
as disputas em torno da validade do “princípio de liberdade” no
relacionamento do Império do Brasil com a República da Bolívia (1829-
1870).**

Newman di Carlo Caldeira¹

Resumo:

Ao longo do século XIX, os países sul-americanos enfrentaram processos de independência política e o Brasil alcançou resultados distintos, no que se refere à abolição do regime de trabalho escravo. O objetivo principal deste trabalho é demonstrar o desenvolvimento dos processos de legitimação e defesa da propriedade escrava na América do Sul, bem como analisar a argumentação desenvolvida pelos representantes do Império brasileiro nas negociações diplomáticas que conjugavam ajustes de fronteira, comércio e navegação fluvial, com as tentativas de repatriar os prófugos escravos, pelo exame da correspondência oficial que trata das fugas ocorridas da província de Mato Grosso para o território da República da Bolívia. Na América do Sul, apesar dos poucos estudos sobre as fugas internacionais de escravos, tais movimentações foram mais comuns do que se pensa e despertaram o interesse dos representantes brasileiros que, em suas tentativas de obter a devolução dos escravos fugidos, esbarravam na falta de convenções ou tratados específicos sobre extradição.

Palavras-chave: Diplomacia. Fronteiras. Escravidão.

Abstract:

Along the XIX century, South America split into different countries politically independent. Regarding slavery, the position adopted by Brazil diverged from the other South American countries. The objective of the present work is: a) to analyze the process to legitimate and defend slave property in the South American context; and b) to analyze the dialectics developed by Brazilian diplomatic representatives in the negotiations that tried to put together different problems, such as border lines, commerce, the navigation of international basins and the repatriation of runaway slaves, through the exam of the official correspondence that deal with the escape of slaves from the Mato Grosso province to the neighbor territory of the Republic of Bolivia. Despite the small number of studies devoted to the theme, the escape of slaves to other countries was quite frequent in South America and raised the interest of Brazilian representatives who found it difficult to repatriate slaves found abroad due to the lack of clear legal instruments, such as extradition treaties or conventions.

Keywords: Diplomacy. Limits. Slavery.

¹ Doutorando em História no PPGHIS (UFRJ).

Na América do Sul, apesar dos poucos estudos sobre as fugas escravas internacionais, tais movimentações foram mais comuns do que se pensa e chegaram mesmo a despertar o interesse dos representantes diplomáticos do Império brasileiro que, em suas tentativas de recuperar os escravos fugidos, como já apontado, esbarraram na falta de convenções ou tratados específicos sobre extradição com as repúblicas limítrofes.²

Na Bolívia, o processo de abolição da escravidão negra teve alguns momentos decisivos, tendo o primeiro ocorrido no calor da guerra de independência, fase na qual se intentou uma ruptura radical das estruturas coloniais que retardavam o progresso institucional dos países nascituros que faziam parte do antigo império colonial espanhol.³ Neste sentido, o processo de construção das estruturas de reprodução do poder montadas com o intuito de viabilizar a existência do próprio Estado foi acompanhado da adoção de algumas leis importantes no sentido de transformar as estruturas da Bolívia, ainda no ano 1825, como a lei de proibição do comércio atlântico e abolição da escravidão negra.⁴

Por conta da falta de uma definição sobre o que poderia ser considerado um ilícito internacional, o relacionamento político dos países sul-americanos era constantemente abalado por contenciosos em relação às definições de fronteira, comércio, extradição, taxas aduaneiras e navegação fluvial. O governo boliviano insistia em devolver os escravos fugitivos, apenas nos casos em que houvesse uma condenação transitada em julgado, o que se tornou uma barreira intransponível, pois as fugas escravas nunca foram classificadas pelo direito pátrio como um delito que demandasse a abertura de processo contra o fugitivo, impossibilitando, portanto, a condenação.⁵

A justificativa do governo boliviano para a concessão do asilo territorial pautava-se no princípio de *solo livre*.⁶ Neste sentido, o tópico relativo aos *Emigrados* procurava

² ACCIOLY, H. *Manual de direito internacional público*. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 190.

³ *Discurso sobre el proyecto de Constitución para Bolivia*, de Simón Bolívar.

⁴ AHI 212/02/05. Ofício s/n, de 20/3/1839.

⁵ GRINBERG, K. *Liberata: a lei da ambigüidade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 28; CHALHOUB, S. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p. 38; MALHEIROS, A. P. *A escravidão no Brasil*. Petrópolis: Vozes/INL, 1976. 2v. t. I, p. 35; CASTRO, H. de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 31-59; NABUCO, J. *O abolicionismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: São Paulo: Publifolha, 2000. p. 89-90.

⁶ DILLON, M. *Slavery attacked*. Baton Rouge: Louisiana State University, 1990.

3

legitimar o asilo a partir das possíveis agressões que os *desgraciados* acometidos pela má-sorte da escravidão.⁷

Debe ser Bolivia la patria común del genero humano, la de todo industrialo, el asilo de todo desdichado y la tierra de la virtud. Vengan a nuestro suelo de cualquier clima, tengan esta o aquella religión, ejerzan esta o aquella industria, alarguemos siempre una mano amiga y hospitalaria a los que gusten entrar en nuestro suelo. No molestemos jamás a los extranjeros en sus derechos y garantías.⁸

Mas, como legitimar o asilo territorial concedido aos cativos brasileiros? A justificativa utilizada para embasar as negativas de devolução residiu na percepção do governo boliviano das conjunturas de instabilidade política causadas pelas diversas rebeliões que, especialmente no período Regencial (1831-1840), eclodiam em várias partes do Império do Brasil. A partir daí, os bolivianos utilizaram o argumento de que a devolução acarretaria a aplicação de severas punições que estavam previstas nas leis brasileiras⁹ e, neste sentido, passaram a considerar os escravos brasileiros como asilados políticos.

O solo livre na Bolívia foi oficialmente adotado, a partir da publicação do Código Penal de 1836, e somou-se ao repertório de dificuldades que circundavam as pretensões imperiais de recuperar os escravos fugitivos. O artigo 109, do Código Penal da Bolívia estabeleceu que “el territorio boliviano és un asilo inviolable para los esclavos desde el momento de pisarlo”.¹⁰ As notas dos os Encarregados de Negócios acusavam o governo boliviano de má-fé por causa da concessão do asilo, que era justificado a partir da máxima de que a Bolívia seria a “terra da liberdade” para todos aqueles que fossem perseguidos sem o devido amparo legal das leis que deveriam reger as sociedades.¹¹

Os principais artigos do Código Penal eram o 109, o 131, o 172, o 226 e o 228. Pelo artigo 172 ficava estabelecido que “el funcionario público, dice, de cualquiera clase que entregue o hiciere entregar a otro Gobierno, o a un particular un esclavo asilado en Bolivia, o que permitiere su venta, sufrirá de uno a cuatro años de prisión”.¹²

⁷ Opúsculo. Seção *Emigrados*, p. 37.

⁸ Opúsculo. Seção *Estranjeros*, p. 31.

⁹ AHI 410/01/05. Nota n° 8, de 12/2/1837.

¹⁰ AHI 211/01/18. Nota n° 1, de 14/12/1842.

¹¹ Opúsculo. Seção *Estranjeros*, p. 31.

¹² AHI 410/01/05. Nota n° 21, de 27/12/1838.

Procurando defender o direito de propriedade, o representante brasileiro João da Costa Rego Monteiro passou a protestar contra o governo da Bolívia. Um dos primeiros argumentos foi o contratualismo existente na relação entre senhores e escravos que, na opinião de Rego Monteiro, estaria previsto pelos Direitos Naturais dos Homens, onde o direito de propriedade estaria sobreposto ao direito de liberdade. Segundo Rego Monteiro, o ato de compra dos cativos provindos da África bastaria para legitimar o contrato “tácito” de senhores e escravos, com ampla vantagem para os africanos que se libertavam da barbárie do continente. Uma outra vantagem para os africanos seria a experiência de viver dentro dos princípios de modernidade e civilização experimentados pelo Império do Brasil.¹³

O representante brasileiro insistia na tese de que os escravos que fugiam deveriam ser considerados como ladrões, uma vez que as fugas estariam roubando o capital imobilizado pelo ato de compra. O Encarregado de Negócios entendia ainda que “se o governo da Bolívia quisesse libertar aqueles escravos, isto é, aquelas propriedades brasileiras, deveria celebrar um contrato [com o Império do Brasil], pelo qual indenizasse os legítimos senhores, sendo esta a maneira de adquirir as cousas, serviços e direitos que tem dono, e que não estão no estado primitivo de *res nullius*”.¹⁴ A aplicação do *res nullius* aos escravos brasileiros era considerada por Rego Monteiro como um equívoco jurídico, pois apenas nos casos em que a propriedade não tivesse dono, ou seja, quando estivessem no domínio alheio, porque nunca pertenceram a ninguém, ou nos casos em que tivessem sido abandonadas pelo antigo dono, a sua aplicabilidade estaria juridicamente legitimada.

À medida que o representante brasileiro endurecia as críticas, o ministro das Relações Exteriores da Bolívia, Manuel de la Cruz Mendez, esforçava-se para rebater os argumentos apresentados pelo vasto repertório do brasileiro. O ministro boliviano refutava as argumentações do Encarregado de Negócios brasileiro a partir de um questionamento sobre o tipo de contrato que vigoraria entre senhores e escravos. Para Mendez, o contrato deveria se basear no “consentimento e utilidade recíproca entre as partes” que não se verificaria desde o início do processo de constituição da propriedade, uma vez que era bem conhecida a forma como os negros eram arrancados de suas terras na África, transportados em condições desumanas nos navios que se prestavam ao infame comércio e escravizados

¹³ AHI 211/01/18. Nota n° 7, de 3/12/1842.

¹⁴ AHI 211/01/18. Nota n° 7, de 3/12/1842.

5

em solo americano. Mendez dizia ainda que o governo boliviano não poderia reconhecer uma propriedade baseada na força, primeiro e único título que regularia o funcionamento da instituição escravista.¹⁵

Em suas considerações sobre a justiça das queixas brasileiras, o ministro boliviano reconheceu que, dentre as estipulações do Direito das Gentes, havia um princípio que regulava a aplicação das leis internacionais nos casos de oposição entre as normas ou leis de dois Estados, com o Estado reclamante passando a adotar o rigor das leis do Estado onde o crime supostamente havia sido praticado. Neste caso, a preferência de aplicabilidade deveria respeitar às leis do seu país, onde se controvertia o rigor, implicando no não-reconhecimento do cativo brasileiro como propriedade de seu senhor quando em solo boliviano.

Mendez ainda dizia que a legitimidade de sua argumentação era fácil de ser compreendida, pois a legislação boliviana proibia que os homens fossem considerados como coisa, já que haviam sido feitos à imagem e semelhança do Criador. Para o ministro, a instituição escravista no Império do Brasil pressupunha a privação da razão e da liberdade, marcas indeléveis da condição de humanidade que distinguiria a humanidade dos demais animais. Neste ponto, David B. Davis demonstra que as justificativas que legitimavam o poder de um homem sobre outro vinham perdendo espaço desde a Antiguidade Clássica e que a imposição da força pelos senhores tornou o “contrato tácito” de senhores e escravos uma ficção sem sentido que abriu caminho para a legitimação da fuga e rebelião dos escravos.¹⁶

O ministro boliviano enviou uma nota em que expôs o seu entendimento sobre a situação dos cativos brasileiros que não seriam objeto de indenização por parte de seu governo, uma vez que o direito de propriedade não estaria válido na república, estando o fato do Império do Brasil considerar o escravo fugitivo como um ladrão em contradição “con los axiomas fundamentales de la justicia y del derecho natural”.¹⁷ Em *O espírito das leis*, Montesquieu considerou a existência do escravismo de acordo com os princípios universais – de uso costumeiro e título de propriedade – que a legitimavam e, ao mesmo

¹⁵ AHI 211/01/18. Nota nº 1, de 14/12/1842.

¹⁶ DAVIS, D. B. *op. cit.*, p. 149-324.

¹⁷ AHI 211/01/18. Nota nº 1, de 14/12/1842.

6

tempo, em contradição com os Direitos Naturais dos Homens. Este o autor destaca as conseqüências negativas da manutenção do regime escravista, o que foi retomado pelos movimentos antiescravistas posteriores que tiveram nos escritos de Jean-Jacques Rousseau uma de suas expressões mais radicais.¹⁸

Para Rousseau, a força não poderia figurar como instrumento de legitimação dos contratos de autovenda que, geralmente, garantiam a reprodução da instituição escravista em diversas sociedades. Além disso, em sua obra, o autor ajudou a difundir a máxima de que “todo homem nascia livre” e que o emprego da força não poderia constituir-se como base de um direito legítimo ou perfeito. Em suas reflexões, Rousseau considerava a escravidão como uma aberração legitimada pelo uso ou costume e concluiu que escravidão e direito excluía-se mutuamente.¹⁹

O ano de 1859 marcou o retorno de João da Costa Rego Monteiro à Bolívia na qualidade de Ministro Residente do Império do Brasil. O retorno de Rego Monteiro estava intimamente atrelado às negociações de um tratado de limites, navegação fluvial e extradição que a Secretaria de Estado julgava ser urgente.²⁰ Duarte da Ponte Ribeiro ainda propôs à Secretaria de Estado que o Brasil insistisse nas cláusulas sobre a extradição dos escravos sem, no entanto, colocar em risco os ajustes de fronteira – objetivo essencial do tratado. Ponte Ribeiro reconhecia a necessidade de negociação de algumas cláusulas específicas sobre devolução dos cativos mais pela necessidade do governo dar uma resposta aos cidadãos que se sentiam desatendidos pelo governo – por causa das constantes perdas de propriedade que representavam o capital investido na compra –, do que pela motivação do governo em resolver a questão.²¹

Nas considerações finais, o ministro Sinimbu lamentou a falta de sucesso do Império brasileiro nas negociações de devolução dos cativos, mas acabou autorizando Rego Monteiro a “desistir inteiramente deste ponto, se conhecesse que iria prejudicar o bom êxito do assunto principal das negociações, a fixação da mútua fronteira”.²² No mesmo sentido, Antônio Couto de Sá e Albuquerque formulou uma minuta em 1866, e as pautas de

¹⁸ DAVIS, D. B. *op. cit.*, p. 448.

¹⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Abril, 1978. p. 22-29.

²⁰ AHI 317/04/15 - Instruções de 12/3/1860.

²¹ AHI 317/04/15 – Minuta de 25/9/1859.

²² AHI 317/04/15 – Instruções de 12/3/1860.

7

interesse do Império brasileiro nas negociações com a Bolívia seriam modificadas. Neste ponto, as movimentações de fuga dos cativos brasileiros asseguram que as fronteiras políticas não se converteram após a conclusão dos processos de independência em barreiras jurídicas. No que tange às cláusulas de extradição, o ajuste do Tratado de La Paz de Ayacucho não representa a preocupação do ministério dos Estrangeiros com a preservação e (re)afirmação do direito de propriedade dos cidadãos brasileiros que, com as movimentações de fuga internacional, perdiam, ao mesmo tempo, a propriedade e o capital investido em sua compra.

Ao analisar a parte extradicional, encontramos 5 artigos em que a condição de escravo não era sequer citada. A ambigüidade é a principal marca do texto, pois caberia exclusivamente ao Estado que recebesse o pedido de extradição, devolução ou repatriação a competência de julgar a viabilidade do pedido o que, de maneira indireta, estabelecia o princípio de territorialidade do delito como parâmetro de julgamento dos pedidos.²³ Dessa forma, notamos que a concessão ou não do asilo territorial, bem como da extradição ou repatriação dos cidadãos emigrados foi deixada em aberto, criando as condições ideais para que cada parte contratante prestasse a interpretação que melhor atendesse aos seus interesses.

Este trabalho procurou demonstrar que a tese boliviana de concessão de asilo territorial aos cativos brasileiros teve prevalência sobre as reclamações do governo brasileiro, uma vez que não coligimos um único caso de extradição, devolução ou repatriação. Um dos pontos positivos do tratado foi o acerto de uma extensa área de fronteira, o que determinou o fim de uma antiga preocupação da diplomacia brasileira em um momento crucial de conflito no subsistema platino. Alguns pontos negativos do tratado foram apontados por Duarte da Ponte Ribeiro que acusou o governo brasileiro de ter feito muitas concessões aos interesses estrangeiros,²⁴ especialmente em relação às demarcações de fronteira.

²³ AHI - Loc. IV-8. Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Comércio e Extradição. La Paz, 27/3/1867.

²⁴ Sobre o tratado de 1867: SOARES, A. T. *História da formação das fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1975. p. 137.